

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS I**

**CECILIA CABALLERO LOIS**

**DANIELA DA ROCHA BRANDAO**

**SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/  
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandao, Samantha Ribeiro  
Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-101-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .  
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder  
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I**

---

### **Apresentação**

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos I é resultado do rico e intenso debate ocorrido no grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I realizado no dia 12 de novembro de 2015 no XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais em Belo Horizonte. O grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I vêm se consolidando, aos longos dos anos no estudo e na discussão dos temas referentes a proteção e aplicação dos direitos humanos.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho são dotados de grande qualidade científica e complexidade, e abordam aspectos relevantes da interpretação, aplicação e garantia dos direitos humanos, bem como do conflito entre esses direitos e o ordenamento jurídico interno dos Países.

O debate sobre os artigos e ideias apresentadas foi bastante rico, intenso e proveitoso o que motivou a criação dessa obra que contempla os textos apresentados no grupo de trabalho, acrescidos das contribuições decorrentes da discussão realizada. A obra está dividida em quatro seções, levando-se em consideração os temas apresentados

Sobre a evolução histórica dos direitos humanos, Zaiden Geraige Neto e Kellen Cristine de Oliveira Costa Fernandes analisam o conceito adequado do termo direitos humanos para identificar os direitos essenciais à pessoa humana, e conseqüentemente examinar também o valor supremo que o fundamenta, a dignidade da pessoa humana. A partir daí estudam o processo de evolução dos direitos humanos, passando pelas chamadas dimensões destes direitos. Ainda dentro do tema da constitucionalização dos direitos humanos, Fernanda Brusa Molino examina detidamente as relações entre direito nacional e internacional, sendo tratadas as teorias monista e dualista, a soberania, além da incorporação dos tratados internacionais pelas legislações nacionais, tratando primeiramente da formação e posterior incorporação dos tratados internacionais segundo a legislação brasileira.

Danielle Jacon Ayres Pinto e Elany Almeida de Souza propõem em seu artigo uma reflexão acerca do conceito de sociedade civil global e suas características enquanto instrumento na reivindicação da internacionalização dos direitos e na solução de conflitos. Já Sílvia Leiko

Nomizo e Bruno Augusto Pasion Catolino abordam o processo de justicialização do sistema interamericano através do mecanismo de petições, na forma direta, por meio de grupos ou indivíduos para os órgãos responsáveis, propondo uma reflexão a respeito das inovações, avanços e desafios contemporâneos de tal aparato de proteção dos direitos humanos, uma vez que o Brasil é signatário da maioria dos todos os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos. Contudo, de forma contraditória, a maciça adesão a tais documentos internacionais não reflete a uma evolução interna na proteção dos direitos humanos.

Os princípios orientadores da ONU e sua aplicação nas estratégias empresariais como forma de proteção dos direitos humanos é estudado por Bárbara Ryukiti Sanomiya e Fabiano Lopes de Moraes. Eles partem do pressuposto que as empresas têm cooperado para o desenvolvimento econômico, em contrapartida elas contribuem para um impacto negativo com graves violações aos direitos humanos comum em uma economia globalizada, desta forma as empresas precisam a proteção, e na não violação dos direitos humanos passa a fazer parte das estratégias empresariais.

Kelly Ribeiro Felix de Souza e Laercio Melo Martins fazem uma análise das correntes do pluralismo e do universalismo e, a partir de então, fazer uma crítica aos fundamentos modernos e também contemporâneos dos direitos humanos. De igual modo Ana Carolina Araujo Bracarense Costa procura em seu texto responder as seguintes indagações: ao julgar caso Gomes Lund e outros VS Brasil, quais foram os principais temas abordados pela CorteIDH que fez com que ela chegasse à conclusão de que a lei de anistia brasileira é inválida? Como se deu sua construção argumentativa, e quais foram suas principais fontes de embasamento normativo e jurisprudencial? Em suma, qual foi a racionalidade jurídica da Corte no julgamento desse caso?

Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Rodrigo Miotto dos Santos em seu artigo verificam em que medida as hipóteses autorizadoras do julgamento de civis pela justiça militar da União compatibilizam-se com a interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos confere ao disposto no art. 8, item 1, da Convenção, especificamente no que se refere às garantias da imparcialidade e da independência.

William Paiva Marques Júnior estuda em seu texto a consolidação do direito humano à paz no plano das relações internacionais, na medida em que se observa na contemporaneidade uma verdadeira exigência pela democratização das relações internacionais que perpassa indispensavelmente pela exigência da paz e cooperação fundadas na justiça equitativa,

solidariedade e igualdade das partes, mormente no que diz respeito ao modo e aos processos de tomada de decisões nos organismos relacionados à manutenção da paz e da segurança mundiais, principalmente com a atuação da ONU.

No que diz respeito ao direito das minorias, Alessandro Rahbani Aragão Feijó e Flavia Piva Almeida Leite analisam a relação entre o Brasil e a Argentina e a Convenção da ONU sobre o Direito da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a fim de constatar, nos respectivos ordenamentos jurídicos, a influência, o modo de operacionalização e os efeitos produzidos por esse Tratado. Ainda dentro dessa temática Fernanda Holanda Fernandes aborda em seu texto a capacidade civil no direito brasileiro à luz da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, objetivando verificar se a legislação pátria acerca da capacidade civil e do processo de interdição é condizente com a nova compreensão sobre a deficiência estabelecida pela Convenção de Nova York. No mesmo contexto, Ana Luisa Celino Coutinho e Antonio Albuquerque Toscano Filho examinam a garantia do status familiar e afetivo às pessoas com deficiência intelectual no Brasil à luz da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. Eles buscam no estudo evidenciar o descaso e desrespeito por parte do Estado brasileiro e demais motivos determinantes para a inefetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, delineando pressupostos viáveis de compatibilização do Código Civil Brasileiro aos seus termos, com vistas ao combate à discriminação e promover à efetivação do direito de as pessoas com deficiência intelectual se casarem e estabelecerem família.

Já Carmen Lucia Sarmiento Pimenta e Matusalém Gonçalves Pimenta levam a efeito um estudo na excepcionalidade da prisão civil visando analisar as teorias monista e dualista, o direito constitucional comparado no que toca ao tema, e a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, máxime na esfera dos tratados sobre direitos humanos.

Helder Magevski De Amorim examina com acuidade quais são os limites da jurisdição nacional quando a questão debatida no processo diz respeito ao direito a alimentos. Ele propõe que o direito a alimentos é um direito fundamental e por isso merecedor de uma maior proteção, não se limitando àqueles oriundos do direito de família, mas também incluindo os direitos decorrentes de honorários advocatícios, verbas trabalhistas e indenizações em relacionadas à prática de ato ilícito.

No que diz respeito a violência contra a mulher Eduardo Daniel Lazarte Moron e Francisco Antonio Nieri Mattosinho em seu artigo discutem as consequências legais e dogmáticas da Lei n.º 13.104/2015 que acrescentou a qualificadora do feminicídio ao homicídio doloso. Em termos de direito comparado, fez-se uma análise das legislações no âmbito latino-americano

em relação ao tema. Já Marcia Nina Bernardes e Rodrigo De Souza Costa sistematizam as definições de violência contra mulher no âmbito internacional e as definições das vítimas da violência doméstica como violação de direito internacional. Igualmente focam na construção realizada no Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a obrigação estatal de prevenir, especificamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Juliana Giovanetti Pereira Da Silva e Lais Giovanetti estudam as migrações contemporâneas para o Brasil, com foco no fluxo, recente, de haitianos que ingressam pelo estado do Acre. Abordam as condições de ingresso destes imigrantes haitianos, sua vulnerabilidade e ações governamentais. Ana Paula Marques de Souza e Flávio Maria Leite Pinheiro, por sua vez, estudam o tema dos refugiados e deslocados ambientais. Atentam para o fato de que é necessário que se qualifique esses refugiados climáticos adequadamente. Já Anne Caroline Primo Avila e Thiago Giovani Romero abordam as migrações de haitianos para o Brasil após o terremoto de 2010 e a possível atribuição da sua condição de refugiado ambiental. Buscam um diálogo desta chamada nova categoria em relação ao sistema de tutela e proteção dos refugiados no âmbito internacional, de acordo com a Convenção dos Refugiados de 1951 e o Protocolo adicional sobre a mesma matéria de 1967.

Elisaide Trevisam e Marilu Aparecida Dicher Vieira Da Cunha Reimão Curraladas tratam do tema do refugio desde a sua tradição ao início de sua normatização. Para tanto se norteiam pela abordagem das principais características do processo evolutivo da responsabilidade de proteção aos refugiados e as suas especificidades no decorrer dos séculos, partindo da tradição religiosa de concessão de asilo até a culminação da Convenção Internacional Relativa aos Direitos dos Refugiados, nascida da realidade do pós Segunda Guerra Mundial.

Rickson Rios Figueira analisa as relações entre as abordagens tradicionais dos discursos de segurança do Estado-nação, o conceito e aplicação da segurança humana e o quadro normativo de direitos humanos estabelecido no âmbito das Nações Unidas, após a 2ª Guerra Mundial. Tanto a securitização, quanto a segurança humana e as normas de direitos humanos importam no tratamento do estrangeiro imigrante, em particular, o refugiado.

Fernanda de Magalhães Dias Frinhani examina o Tráfico de Pessoas, problematizando o fenômeno como um problema que envolve tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto o Direito Interno. Além de trazer o conceito e o histórico desta prática criminosa, o trabalho levanta algumas polêmicas necessariamente atreladas ao tráfico de seres humanos: o poder econômico como um fator que favorece sua prática, quem são as

vítimas do tráfico de pessoas, vulnerabilidades que tornam os indivíduos mais suscetíveis à violação de direitos e por fim, tratamos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Gleyce Anne Cardoso estuda o tráfico de pessoas que é uma realidade à qual milhares de pessoas estão sujeitas ao redor do mundo levando a efeito uma reflexão sobre o crime de tráfico de pessoas, os Direitos humanos violados por este fenômeno e os instrumentos de prevenção e repressão ao crime. A pesquisa possui um caráter bibliográfico. A justificativa do tema se dá pela relevância social e por afrontar Direitos Fundamentais. Keyla Cristina Farias Dos Santos apresenta a democratização global para a proteção de minorias, através da promoção global dos Direitos Humanos, com o objetivo de se atingir a igualdade real, ou pelo menos, reduzir as desigualdades de fato existente.

Joao Paulo Carneiro Goncalves Ledo estuda a proteção internacional do direito humano ao meio ambiente sadio, com uma visão critica de seus avanços e retrocessos, na medida em que um dos grandes, senão o maior desafio da humanidade na atualidade é enfrentar a crise ecológica que coloca em cheque a existência da espécie humana na terra. Emanuel de Melo Ferreira trata do impacto das secas nos direitos humanos e o papel do ministério público federal a partir da convenção de combate à desertificação da ONU, buscando desenvolver a ideia acerca da necessidade de convivência das populações diretamente afetadas pelas secas com tal fenômeno.

André Filippe Loureiro e Silva analisa o direito do trabalho como direito humano e a sua consequente internacionalização, sendo utilizado o método de revisão bibliográfica, selecionando-se as obras mais relevantes sobre o tema. Inicialmente é feita uma breve reflexão sobre a necessidade e importância dos direitos humanos, como os direitos trabalhistas se encaixariam nesta categoria, bem como a diferença entre direitos humanos e fundamentais.

Monique Fernandes Santos Matos trata da importância do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos para o progresso na implementação dos direitos humanos sociais trabalhistas no continente americano. Em especial, aborda questões relacionadas ao tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores

Por fim, Jesrael Batista Da Silva Filho e Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato estudam com profundidade os reflexos dos ataques terroristas aos Estados Unidos da América para os direitos humanos fundamentais do século XXI. Enfrentam o questionamento

acerca de como o Estados deve agir sem que violar os direitos fundamentais tem se revelado sua importância, haja vista seu desrespeito por aqueles grupos terroristas, tornando a guerra contra o terror extremamente desigual, desumana e desleal para o agentes do Estado.

Temos a certeza que a obra será de grande valia para todos aqueles que se interessam sobre os debates referentes ao tema.

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Profa. Dra. Daniela da Rocha Brandão

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois



# O DIREITO A ALIMENTOS E OS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

## RIGHT TO MAINTENANCE AND THE NATIONAL JURISDICTION LIMITS

Helder Magevski De Amorim

### Resumo

O presente artigo tem por finalidade trazer à discussão quais são os limites da jurisdição nacional quando a questão debatida no processo diz respeito ao direito a alimentos. O texto utiliza os ditames do Código de Processo Civil de 2015 o qual trouxe novas luzes sobre o tema. Discorre-se sobre os diplomas de direito internacional que serviram de fundamento para o Código de Processo Civil de 2015. Propõe-se que o direito a alimentos é um direito fundamental e por isso merecedor de uma maior proteção, não se limitando àqueles oriundos do direito de família, mas também incluindo os direitos decorrentes de honorários advocatícios, verbas trabalhistas e indenizações em relacionadas à prática de ato ilícito. É realizada uma análise mais detida do disposto no artigo 22, I, a e b, do Código de Processo Civil de 2015.

**Palavras-chave:** Direito a alimentos, Jurisdição nacional, Direitos humanos, Código de processo civil de 2015

### Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to discuss what are the national jurisdiction limits in relation to the right to maintenance. The text uses the rules of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure, which brought new lights on this topic. We talk about acts of international law which provided the foundations to the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure. It is proposed that the right to maintenance is a human right and therefore deserves better protection, not limited to family law, but also including attorney's fees, labor law and indemnification for the unlawful practice. It is produced a more accurate analysis of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure, article 22, I, a and b.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to maintenance, National jurisdiction limits, Human rights, 2015 brazilian code of civil procedure

## 1. OS LIMITES DA ATUAÇÃO DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

Definir a jurisdição nacional é o primeiro filtro a ser cotejado para se definir qual é o órgão jurisdicional que deve julgar determinada ação. É preciso especificar em qual país a ação deve ter curso.

A jurisdição é uma das funções do Estado e que pode ser definida da seguinte maneira segundo Didier:

A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.<sup>1</sup>

De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero a função jurisdicional

[...] tem por função a tutela dos direitos mediante a prolação de decisão justa para o caso concreto e a formação de precedente para a promoção da unidade do direito para a sociedade em geral.<sup>2</sup>

Já competência pode ser definida como “o âmbito de exercício da atividade jurisdicional de cada órgão dessa função encarregado”<sup>3</sup>.

Partindo dessas definições, um primeiro ponto a ser colocado é a respeito da nomenclatura e topografia da matéria. No Código de Processo Civil de 1973, a matéria está no Título IV – “Dos órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça”, Capítulo II – “Da Competência Internacional”.

---

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 1. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 153.

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de processo civil: teoria do processo civil**, Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 151.

<sup>3</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 92.

Há uma mudança em relação ao Código de Processo Civil de 2015. Agora, a matéria está elencada no Título II – “Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional”, Capítulo I – “Dos Limites da Jurisdição Nacional”.

Essa modificação traz à tona a discussão a respeito do nome “Competência Internacional” fixada pelo CPC/73 e se foi pertinente a modificação realizada no CPC/15.

Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini colocam que:

A primeira observação que se deve inexoravelmente fazer é a de que, a verdade, aqui se está diante de um problema de jurisdição e não de competência, como diz a lei. Isto porque, como vimos no item anterior, as regras de competência são aquelas segundo as quais há uma espécie de “divisão de trabalho” entre os órgãos de um mesmo Poder Judiciário. Todos têm jurisdição: o que as normas de competência fazem é determinar em que momento e sob quais circunstâncias devem exercê-la<sup>4</sup>.

Portanto, para o autor é equivocada a utilização da nomenclatura “Competência Internacional” para cuidar da delimitação da jurisdição entre os Estados soberanos. Explicam ainda que:

A jurisdição é uma das funções do poder do Estado que, ao lado das funções legislativa e de administração, compõem a estrutura democrática de exercício dos poderes inerentes à soberania.

Cada Estado, no contexto internacional, é detentor de soberania, razão pela qual a jurisdição, como expressão do poder dela decorrente, encontra natural barreira nas jurisdições dos demais Estados.

Em razão disso, há regras que disciplinam a necessidade de convivência da jurisdição, ou seja, da atividade jurisdicional de um Estado diante de atividade de mesma índole nos demais Estados.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo civil, volume 1**: teoria geral do processo de conhecimento. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 93.

<sup>5</sup> Ibid., p. 93.

Para Arruda Alvim, o assunto não se trata de competência, mas de jurisdição, mesmo a lei utilizando o termo competência, pois o que ocorre é a necessidade de se estabelecer um limite para a incidência eficaz e, às vezes, exclusiva da jurisdição brasileira.<sup>6</sup>

Para a Valesca Raizer,

A jurisdição atua *congentemente* como manifestação da potestade do Estado. É, em grosso modo, um ato de soberania e, ao mesmo tempo, função e atividade. A competência, por sua vez, possui uma dimensão de natureza interna, ou seja, representa "a medida da jurisdição". Desta forma, as regras que determinam *limites* à atividade jurisdicional em relação a outros sistemas jurisdicionais estrangeiros são, na verdade, limitadores da jurisdição e não de competência; relacionam-se mais com o poder de julgar do que com a distribuição de atribuições.<sup>7</sup>

Vera Jatahy também entende que a designação "Competência Internacional" do CPC/73 não é a mais adequada. Segundo ela:

A expressão *conflito de jurisdições* para designar o objeto do estudo parece adequada, considerados a soberania dos Estados e seus interesses concorrentes, e focalizada a matéria no plano comparativo, tendo em vista a relação jurídica litigiosa inserida no âmbito da sociedade internacional, com elementos vinculantes a mais de uma sistema potencialmente competente para julgá-lo.<sup>8</sup>

A questão da melhor denominação desse tema no processo civil não é tão pacífica quanto possa parecer. Para Jatahy:

A teoria do conflito de jurisdições inclui em seu objeto o estudo dos princípios gerais e dos métodos diferenciados de estruturação das normas de delimitação da jurisdição dos Estados, sendo também conhecida como teoria

---

<sup>6</sup> ALVIM, Arruda. Competência Internacional. *Revista de Processo*. n.7-8. ano II. Julho-dezembro. 1977. p. 24.

<sup>7</sup> MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Derogatio fori, possibilidades e limites no sistema brasileiro, contornos atualizados com a recente decisão do STJ prolatada no REsp nº 804.306-SP. Pesquisa enriquecida com uma breve análise comparada do instituto no sistema norte-americano de *common law***. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/anais/36/15\\_1796.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/15_1796.pdf)>. Acesso em 04 de jul 2015.

<sup>8</sup> JATAHY, Vera Maria. **Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 12.

da competência geral, da competência internacional, da competência jurisdicional, da competência judiciária.<sup>9</sup>

Deve ser levando em consideração também o ponto de vista adotado a as características do direito internacional privado. Isso porque a designação “competência internacional”

[...] torna-se apropriada, quando adotada nas convenções internacionais ou regionais onde, por consenso, os Estados-partes estabelecem regras repartidoras de competência internacional na matéria específica que regulamentam.<sup>10</sup>

De qualquer maneira, partindo-se que “a função jurisdicional é uma consequência natural do dever estatal de proteger os direitos, o qual constitui a essência do Estado contemporâneo”<sup>11</sup>, tem-se que a jurisdição é um função do Estado, de modo tal que cada um dos Estados possui o poder de disciplinar as bordas de sua jurisdição.

A expressão do Código de Processo Civil de 1973 também trazia outra dificuldade, pois “poderia ensejar a compreensão de que era possível ao Brasil ter competência fora dos limites de sua jurisdição”<sup>12</sup>.

Mais uma vez, conforme Marinoni, Arenhart e Mitidiero, reconhecendo que o título do capítulo “Dos limites da Jurisdição Nacional” é mais apropriado, não obstante ressalvarem que ao se designar o título III, como “competência interna” mostra que ocorreu uma espécie de “apego” à dicotomia competência internacional – interna do Código de Processo Civil de 1973 :

No Código de 1973, a competência era inicialmente dividida em *competência internacional* e *competência interna*. A doutrina, no entanto, sempre assinalou a impropriedade dessa classificação, na medida em que as normas

---

<sup>9</sup> Ibid., p. 10.

<sup>10</sup> Ibid., p. 10.

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 134.

<sup>12</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 273.

agrupadas no capítulo concernente à competência internacional diziam respeito às relações entre a jurisdição brasileira e as jurisdições estrangeiras. Daí a dupla impropriedade: nem competência (porque aó o objeto da disciplina eram os limites da *jurisdição*), nem internacional (porque aí o plano de referência estava nos limites revelados pela *dicotomia nacional – estrangeira* e não no plano *supranacional*). O Novo Código corrigiu o equívoco, embora continue aludindo mais à frente à competência interna, quando o correto seria simplesmente aludir à competência.<sup>13</sup>

Dessa maneira, a adoção pelo CPC/15 da nomenclatura “dos Limites da Jurisdição Nacional” se mostra mais consentânea e coerente com essa definição de “jurisdição” como função do Estado, reservando-se a definição de “competência” para a delimitação interna da jurisdição dentre os órgãos componentes do Poder Judiciário.

## **2. JURISDIÇÃO CONCORRENTE OU CUMULATIVA. JURISDIÇÃO EXCLUSIVA**

O Código de Processo Civil de 1973 em relação à fixação da jurisdição que poderá/deverá julgar uma causa, faz a divisão entre jurisdição concorrente ou cumulativa – prevista no artigo 88 - e jurisdição exclusiva – prevista no artigo 89.

O Código de Processo Civil de 2015 mantém essa divisão. Os artigos 21 e 22 dizem respeito à jurisdição concorrente ou cumulativa e o artigo 23 à jurisdição exclusiva.

Não obstante constituir dispositivo em separado, o que poderia causar alguma dúvida sobre se trataria de uma hipótese distinta do artigo 21, em verdade o artigo 22 também traz situações de jurisdição concorrente ou cumulativa. Conforme Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Henrique Ávila:

[...] o CPC de 2015 acresceu, neste dispositivo específico, sem correspondência com o CPC de 1973, outras hipóteses de jurisdição concorrente, isto é, nas quais a autoridade judiciária brasileira é apta a conhecer e julgar a causa, assim como outro Estado estrangeiro. As novas

---

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, Volume II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 54.

hipóteses, em sua maior parte, nada mais fizeram do que consolidar o que já se decidia nos tribunais brasileiros e defendia a doutrina sobre a jurisdição concorrente naqueles temas específicos<sup>14</sup>.

Pergunta que é feita durante a vigência do CPC/73 e que continuará no CPC/15 é a se o rol definir dos limites da jurisdição nacional é exaustivo.

Durante a vigência do CPC/73, consoante Nádía de Araújo estamos diante de uma questão ainda não definida:

Hipóteses não previstas na lei (arts. 88 e 89) são motivo e dúvida sobre a competência da justiça brasileira. Botelho de Mesquita acredita que as situações fora desses artigos estão excluídas da justiça brasileira, sendo a jurisdição uma atividade onerosa, não deve ser exercida desnecessariamente, não interessando ao Judiciário julgar tais casos. [...] Antenor Madrugá tem uma leitura interessante da questão: considera o sentido da norma como negativo, “pois visa limitar o âmbito de atuação jurisdicional legítima do Estado Brasileiro”. [...]

Esse entendimento não é unânime, Marcelo de Nardi sustenta que havendo algum “elemento de fixação de competência”, o juiz brasileiro deve reconhecer-se competente, sempre observando a eficácia. Se a eficácia é no estrangeiro, deve considerar a possibilidade de aceitação naquele fora de sua decisão; se a eficácia é no Brasil, a existência do “elementos de fixação de competência” basta para estabelecer sua competência, mesmo que não incidam as hipóteses do art. 88 e 89 do CPC.<sup>15</sup>

Para responder a esse pergunta é importante passarmos pelos princípios da efetividade e da submissão.

O princípio da efetividade pode ser definido como a possibilidade de uma decisão jurídica estrangeira ser levada a efeito no Brasil e seu reverso, ou seja, a de decisão do judiciário nacional poder ser executada no estrangeiro.

---

<sup>14</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim ...[et al.]. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 107.

<sup>15</sup> ARAÚJO, Nádía de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 235-7.

Segundo Botelho Mesquita – falando em soberania de um país - as seguintes hipóteses poderiam ser tratadas perante o Judiciário nacional:

[...] à soberania nacional somente interessam: a) as causas cuja decisão demande a aplicação do Direito nacional, independentemente da nacionalidade do território onde se devam produzir os efeitos da sentença; b) as causas cujas sentenças devam produzir efeitos dentro do território do Estado, independentemente da nacionalidade do Direito aplicável na sua decisão; e c) os processos de execução de sentença ou títulos executivos extrajudiciais, que demandem a prática de atos executórios sobre pessoas ou bens que, por estarem no território nacional, se acham submetidos ao ordenamento jurídico nacional. São causas das quais se pode dizer que, nelas, o Estado é *juridicamente interessado*.<sup>16</sup>

Em verdade não se deve questionar se a demanda interessa para a soberania de um a país, mas sim para a efetividade do processo, se a tutela jurisdicional obtida em determinado caso poderá servir para a obtenção do bem da vida pleiteado pela parte com o ajuizamento de uma ação judicial.

Continua Botelho dizendo que, como consequência dessa possibilidade de fazer valer a decisão judicial, surge o “princípio da efetividade”, a partir do qual estariam excluídas da jurisdição nacional os seguintes tipos de causa:

Surge assim o chamado "princípio da efetividade", por força do qual excluem-se da competência internacional do Estado três espécies de causas, a saber: a) as que demandem aplicação de Direito estrangeiro e não sejam suscetíveis de execução no território nacional; b) as que demandem aplicação do Direito nacional mas a sentença dada não seja suscetível de homologação no país onde deva ser executada (no mesmo sentido, quanto a estas últimas, v. Celso A. Barbi, *Comentários ao CPC*, I, t. II/394, n. 476); e c) as execuções sobre bens situados fora do território nacional ou referentes a obrigações de cujo título não conste o Brasil como lugar do cumprimento da obrigação.<sup>17</sup>

Já o princípio da submissão, de acordo com Amílcar de Castro, significa que

---

<sup>16</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da competência Internacional e dos princípios que a informam. **Revista de Processo**. Vol. 50. p. 51-71. Abr. – Jun. 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais.

<sup>17</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da competência Internacional e dos princípios que a informam. **Revista de Processo**. Vol. 50. p. 51-71. Abr. – Jun. 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais.



[...] em limitado número de casos, uma pessoa pode voluntariamente submeter-se à jurisdição de tribunal a que não estava sujeita, pois se começa por aceitá-la não pode depois pretender livrar-se dela. Mas este princípio está sujeito a duas limitações: não prevalece onde se encontre estabelecida por lei a competência da Justiça estrangeira, e não resiste ao princípio da efetividade".<sup>18</sup>

Percebe-se que nos limites do CPC/73 existia um grupo de situações que poderiam ser levadas ao julgamento do Judiciário Brasileiro (art. 88) e um outro cuja jurisdição nacional seria obrigatória (art. 89).

Nesse meio, existiam situações não previstas nos artigos 88 e 89, o que levou à doutrina e jurisprudência entenderem que o rol trazido pelo CPC/73 não era exaustivo.

Conforme deixou consignado a Min. Nancy Andrichi no RO 64/SP

- A competência (jurisdição) internacional da autoridade brasileira não se esgota pela mera análise dos arts. 88 e 89 do CPC, cujo rol não é exaustivo. Assim, pode haver processos que não se encontram na relação contida nessas normas, e que, não obstante, são passíveis de julgamento no Brasil. Deve-se analisar a existência de interesse da autoridade judiciária brasileira no julgamento da causa, na possibilidade de execução da respectiva sentença (princípio da efetividade) e na concordância, em algumas hipóteses, pelas partes envolvidas, em submeter o litígio à jurisdição nacional (princípio da submissão)<sup>19</sup>.

Pois bem, com o CPC/15 continua intacto o entendimento de que o rol da causas passíveis de julgamento pelo Judiciário brasileiro não é exaustivo. Muito mais agora com o disposto no 22, III, que deixou aberta as portas para que as partes possam buscar a tutela de seus direitos na jurisdição nacional. Contudo, conforme

---

<sup>18</sup> CASTRO, Amilcar de, *apud* MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da competência Internacional e dos princípios que a informam. **Revista de Processo**. Vol. 50. p. 51-71. Abr. – Jun. 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RO 64/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13.05.2008, DJ 23.06.2008 p. 1.

colocado, devem estar resguardados os limites estipulados pelos princípios da efetividade e da submissão.

### 3. DIREITO A ALIMENTOS

Uma vez estabelecidas as premissas mencionadas, Passemos agora a fazer uma análise do artigo 22, I, do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com Cahali, alimentos pode ser definido da seguinte maneira:

Alimentos, são, pois, as *prestações devidas*, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).<sup>20</sup>

O direito a alimentos é considerado um direito social fundamental, previsto no artigo 6º, *caput*, da Constituição de 1988<sup>21</sup>, sendo primordial para a garantia da dignidade da pessoa humana, para a promoção da autonomia e do direito de autodeterminação da pessoa<sup>22</sup>. O direito a alimento, junto com o direito a saúde, moradia, liberdade, dignidade, educação, família, segurança, propriedade-função social, trabalho, vida, igualdade, paz, meio ambiente sadio e sustentável, constituem “o núcleo existencial mínimo de necessidades básicas de qualquer ser humano”<sup>23</sup>.

É um direito fundamental que impõe obrigações positivas, fazendo parte, segundo Ferrajoli, da “esfera do indecidível que não”<sup>24</sup>. Essa obrigação é do Estado e dos particulares, porque os direitos fundamentais “exercem sua eficácia vinculante

---

20 CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 16.

21 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

22 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 53.

23 OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira. O Estado Constitucional Solidarista: Estratégias para sua efetivação. *In* MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (orgs.). **Tratado de Direito Constitucional. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 61**

24 FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e projeto político. Trad. Alexander Araujo de Souza et al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 58.

também na esfera jurídico-privada, isto é, no âmbito das relações entre particulares”, constituindo a “eficácia externa ou horizontal desses direitos”<sup>25</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015 tem seus fundamentos na Constituição de 1988, conforme ficou evidenciado em seu artigo 1<sup>o</sup><sup>26</sup>. Para se efetivar os direitos fundamentais, o que inclui o direito à alimentação, foram previstas várias garantias ao longo do texto do CPC/15.

As ações que tem por objeto o direito a alimentos se processam durante as férias forenses<sup>27</sup>, a caução necessária para levantamento de valores no cumprimento provisório de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa não se aplica quando o crédito for de natureza alimentar<sup>28</sup>, possui dois capítulos específicos, sendo um no caso de cumprimento de sentença em que é reconhecida a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos<sup>29</sup> e outro sobre execução de alimentos<sup>30</sup>, a regra da impenhorabilidade de salários e caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos não se aplicam quando se tratar de penhora em execução de alimentos<sup>31</sup> e o efeito suspensivo da apelação não cabe quando for uma condenação a pagar alimentos<sup>32</sup>.

---

<sup>25</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 374.

<sup>26</sup> Art. 1<sup>o</sup> O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

<sup>27</sup> Art. 215. Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas: [...]

II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador; [...].

<sup>28</sup> Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; [...].

<sup>29</sup> Artigos 528 a 533.

<sup>30</sup> Artigos 911 a 913.

<sup>31</sup> Art. 833. São impenhoráveis: [...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o; [...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

[...]

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.

<sup>32</sup> Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

II - condena a pagar alimentos; [...]

Não se pode esquecer também da previsão constitucional da prisão civil do devedor de alimentos<sup>33</sup>, a qual ganha contornos no artigo 528, §§3º a 7º do Código de Processo Civil de 2015<sup>34</sup>.

Não obstante em um primeiro momento se pensar que as ações de alimentos envolvam apenas as relações que tem por base o parentesco<sup>35</sup> em verdade se vai além.

Segundo Didier, quanto à origem os alimentos podem ser classificados em legítimos, voluntários e indenizativos, da seguinte maneira:

Os alimentos *legítimos* são aqueles devidos por força de lei, em razão de parentesco, matrimônio ou união estável (CC, art. 1.694; Lei Federal n. 9.278/1996, art. 7º).

Os alimentos *voluntários* são aqueles devidos por força de negócio jurídico *intervivos* (exemplo: transação) ou *mortis causa* (exemplo: mediante legado, CC, art. 1.920)<sup>36</sup>.

Entendemos que também seriam alimentos voluntários os honorários advocatícios<sup>37</sup> e as verbas trabalhistas, vez que tem por base um negócio jurídico *inter vivos*.

Sobre os alimentos indenizativos seriam “aqueles impostos como indenização por danos causados com a prática de ato ilícito (CC, arts. 948, inc. II, e 950)”<sup>38</sup>.

---

<sup>33</sup> Constituição, artigo 5º [...] LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

<sup>34</sup> § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

<sup>35</sup> Artigos 1694 a 1710 do Código Civil de 2002.

<sup>36</sup> DIDIER JR., Fredie. et al. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 5. Salvador: Juspodivm, 2005. p. 687.

<sup>37</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 688.

Considerando a necessidade de se proporcionar a maior eficácia possível aos direitos fundamentais, os alimentos que tenham essa natureza podem ser reclamados judicialmente por meio dos procedimentos diferenciados disponibilizados para as outras espécies de alimentos. Não há justificção plausível para se entender que a forma de execução dos alimentos indenizativos seja diferenciada em relação às demais espécies.

Assim pensam Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

A tutela diferenciada dada aos alimentos decore da urgência em sua percepção. Em razão da natureza própria dessa verba, quem dela necessita o faz porque não tem condições de se manter por suas próprias forças. Sem esse montante, corre-se o sério risco de abandonar o credor ao relento, faltando-lhe o mínimo imprescindível a satisfazer as necessidades para uma vida digna. Ora, esta constatação não se reduz aos casos de alimentos devidos em razão de vínculo de parentesco ou de casamento. Ao contrário, esta característica subsiste *em todas as formas de alimentos*, de maneira que todas impõem resposta efetiva e tempestiva da jurisdição.<sup>39</sup>

Não se trata de uma posição consolidada, havendo autores que limitam esse tratamento benéfico apenas para os alimentos decorrentes do direito de família. Nesse sentido:

A causa da obrigação, porém, determina o alcance da solução e a própria delimitação das normas conflituais. Assim, obrigação alimentícia que tenha causa exclusiva em um contrato ou em uma norma sucessória será regida pelas disposições aplicáveis a essas relações jurídicas.<sup>40</sup>

Em seu artigo 21, I, o Código de Processo Civil não faz qualquer diferenciação tomando por fundamento a origem do direito aos alimentos. Dessa maneira, todos eles deverão seguir o regramento atinente aos limites da jurisdição nacional, independente que sejam decorrentes do direito de família, negócios jurídicos ou de responsabilidade civil por ato ilícito.

---

<sup>39</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, Volume II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1022.

<sup>40</sup> DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 114.

#### 4. ALIMENTOS NO DIREITO INTERNACIONAL

De acordo com Pereira, a preocupação com o direito a alimentos no campo internacional teve início na Europa pós-primeira guerra mundial. Esse movimento foi seguido na América com o Código de Bustamante:

A Obrigação Alimentar como um dos tópicos do Direito Internacional Privado (DIP), teve um maior crescimento mais na Europa do que no resto do mundo, após a Primeira Grande Guerra, principalmente com o advento de dois Instrumentos: a) " Maintenance Orders (Facilities for Enforcement) Act", de 1920, reinante na Commonwealth (que facilitava a execução, na Inglaterra, de decisões emanadas de outras partes do Império, e vice e versa); e, b) "Convenção da União dos Países Escandinavos", firmada em Oslo em 6.2.31 (modificada em 26.3.53), válida entre Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia. Para os países panamericanos, firmou-se o chamado "Código Bustamante", de 1928, que é Lei entre nós e que vigora em quase toda a América, menos na Argentina, Colômbia, Estados Unidos da América, México, Paraguai e Uruguai. A divisão da família, a imigração a procura de novos trabalhos e a coabitação dos soldados não residentes no estrangeiro (Durante a Guerra e após ela), chamaram a atenção dos legisladores e dos estudiosos da época<sup>41</sup>.

Atualmente no campo internacional, segundo Michel Pelichet, as convenções que tratam especificamente ou de forma geral sobre a obrigação alimentícia são as seguintes:

- a Hague Convention of 24 October 1956 on the Law Applicable to Maintenance Obligations Towards Children;
- b Hague Convention of 15 April 1958 Concerning the Recognition and Enforcement of Decisions Relating to Maintenance Obligations Towards Children;
- c Hague Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Maintenance Obligations;
- d Hague Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions Relating to Maintenance Obligations;

---

<sup>41</sup> PEREIRA, Luiz César Ramos. Prestação de alimentos no Direito Internacional Privado Brasileiro. **Revista dos Tribunais**. Vol. 690/1993. P. 29-38. Abr. 1993.

e New York Convention of 20 June 1956 on the Recovery Abroad of Maintenance;

f Montevideo Convention of 15 July 1989 on Support Obligations;

g Rome Convention of 6 November 1990 between the Member States of the European Communities on the Simplification of Procedures for the Recovery of Maintenance Payments;

h Brussels-Lugano-San Sebastian Conventions on jurisdiction and the enforcement of judgments in civil and commercial matters.<sup>42</sup>

Vale lembrar também a Convenção de Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (Celebrada em 23 de Novembro de 2007)<sup>43</sup>.

Não pode ser esquecida a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança – ratificada no Brasil por meio do Decreto n. 99.710/90<sup>44</sup> - a qual dispõe em seu artigo 27, 4, sobre a obrigação aos Estados Partes em adotar as medidas necessárias para assegurar o pagamento de pensão alimentícia, inclusive realizando adesão a acordos internacionais<sup>45</sup>.

Segundo Nádia Araújo a respeito da questão processual envolvendo alimentos:

Há fontes de origem interna – as regras da LICC -, e de origem internacional. Estas últimas podem ser divididas segundo sua origem universal (a Convenção de Nova York), ou regional (a Convenção Interamericana). Essas duas convenções também regulam as situações existentes entre o Brasil e não signatários. A prática brasileira de aplicar a Convenção de Nova York aos não signatários, que assim demandem, com a utilização da mesma autoridade central, se dá em nome da boa-fé e da cooperação internacional.<sup>46</sup>

<sup>42</sup> PELICHET, Michel. **Maintenance Obligations**. Disponível em <[http://www.hcch.net/upload/wop/maint\\_rptMPE.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/maint_rptMPE.pdf)>. Acesso em 01 de jul. de 2015.

<sup>43</sup> <[http://www.hcch.net/upload/text38\\_pt.pdf](http://www.hcch.net/upload/text38_pt.pdf)>. Acesso em 1º jul. 2015.

<sup>44</sup> BRASIL. Decreto n. 99.710/90. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 18 de jul. de 2015.

<sup>45</sup> Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

<sup>46</sup> ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 532-3.

Um dos instrumentos internacionais mais importantes nessa área é a Convenção de Nova York, inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo n. 10 de 1958. No tocante à competência, a partir da Convenção:

A parte pode reclamar os alimentos tanto no país de sua residência habitual, e posteriormente cuidar do reconhecimento e execução no país estrangeiro, quanto ir ao país em que reside o devedor e entrar com a ação diretamente<sup>47</sup>.

Com base na Convenção, as ações relativas a alimentos podem ser ajuizadas no Brasil na Justiça Federal ou na Justiça Estadual. O que irá determinar o ajuizamento em cada uma é saber se há intervenção do Ministério Público Federal na qualidade de autoridade central. Isso ocorrendo, a ação deverá tramitar na Justiça Federal. Caso contrário, quando as próprias partes ajuízam a ação sem a intervenção da autoridade central, a competência será da Justiça Estadual<sup>48</sup>.

Outro importante instrumento internacional é a Convenção Interamericana sobre Obrigações Alimentares, a qual foi inserida no ordenamento brasileiro por meio do Decreto n. 2.428/1997. Em relação à competência, ela estabelece o seguinte em seu artigo 8:

Têm competência, na esfera internacional, para conhecer das reclamações de alimentos, a critério do credor:

- a) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do credor;
- b) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor;

---

<sup>47</sup> Ob. cit., p. 535.

<sup>48</sup> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO RESIDENTE NO EXTERIOR. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A tramitação do feito perante a Justiça Federal somente se justifica nos casos em que, aplicado o mecanismo previsto na Convenção de Nova Iorque, a Procuradoria-Geral da República atua como instituição intermediária. Precedentes. [...]

(CC 103.390/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 30/09/2009)



c) o juiz ou autoridade do Estado com o qual o devedor mantiver vínculos pessoais, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos. Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão consideradas igualmente competentes as autoridades judiciárias ou administrativas de outros Estados, desde que o demandado no processo tenha comparecido sem objetar a competência.

A Convenção tem o claro objetivo de facilitar a obtenção de alimentos por aquele que deles necessita. Há, inclusive, inserção de uma cláusula de submissão tácita à competência. Conforme Nuria Gonzalez Martín e Sonia Rodrigues Jiménez:

El artículo 8º en su cláusula in fine amplía estos foros competentes a través de la figura de la sumisión tácita, al señalar que se considerarán igualmente competentes las autoridades judiciales o administrativas de otros Estados a condición de que el demandado en el juicio hubiera comparecido sin objetar la competencia<sup>49</sup>.

Seu âmbito de aplicação, porém, é restrito a Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai, de forma tal que para a incidência da Convenção é necessário que o credor tenha domicílio ou residência habitual em um Estado Parte e o devedor ou residência habitual, bens ou rendas em outro Estado Parte.

Apesar disso, a Convenção Interamericana é muito importante, porque tomando por base o artigo 88 do Código de Processo Civil de 1973 não era possível o ajuizamento de ação de alimentos na justiça brasileira. Com a promulgação da aludida convenção, surgiu essa facilidade para o credor de alimentos.

Analisando todos esses regramentos do direito internacional privado, deve-se ter em mente que eles tem por finalidade “facilitar o cumprimento das decisões concessivas de alimentos”<sup>50</sup>. Nesse sentido se direcionou o Código de Processo Civil de 2015.

---

<sup>49</sup> MARTÍN, Nuria Gonzalez; JÍMENEZ, Sonia Rodrigues. **Derecho internacional privado**: Parte general. México, Nostra Ediciones, 2010.

<sup>50</sup> AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 140.

## 5. ALIMENTOS NO CPC/2015

Vivemos em um mundo com maior interconexão entre as pessoas, no qual relações de pessoas vivendo em países distintos, de diferente nacionalidades, e algo comum. Segundo Carlos Esplugues Mota:

La realidad social actual viene caracterizada por la movilidad y la interconexión. Nunca antes había existido un volumen de relaciones entre personas —físicas y jurídicas— pertenecientes a distintos Estados como el que se da en la actualidad. Y nunca con anterioridad estas relaciones se habían generado con la rapidez, constancia y habitualidad con que se manifiestan en nuestros días.<sup>51</sup>

Em atenção a essas relações interpessoais que não se resumem aos limites de um Estado e em face da evolução desse tema desde o CPC/73, algumas das disposições a respeito do direito a alimentos em relação aos limites da jurisdição nacional são novidades no Código de Processo Civil de 2015.

Isso porque passou a tratar em enunciados específicos dentro do próprio código as hipóteses em que o Judiciário brasileiro terá jurisdição para apreciar tais tipos de demandas.

Nesses termos o artigo 22, I, *a* e *b*:

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

- a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

---

<sup>51</sup> Esplugues, Carlos, Una Aproximación Internacional privatista Al Nuevo CPC De Bolivia, De 2013 (A Private International Law Approach to the New Code of Civil Procedure of Bolivia of 2013) (April 1, 2014). **Revista Boliviana de Derecho**. Vol. 18, Jul. 2014. Disponível em: <SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2427558>>. Acesso em 29 jul. de 2015.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe para o seu corpo disposições que eram previstas em tratados internacionais a respeito do tema. Tanto a Convenção de Nova York quanto a Convenção Interamericana sobre Obrigações Alimentares já previam essas hipóteses de jurisdição nacional.

Cuida-se de um processo de harmonização da legislação brasileira com os tratados internacionais, entendendo-se harmonização como “o esforço para reduzir as diferenças entre os sistemas jurídicos nacionais”<sup>52</sup>. Conforme Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery “o Direito dos Tratados, em geral, é sempre fonte inspiradora da interpretação das normas com eficácia no território nacional”<sup>53</sup>.

Agora, porém, o Brasil amplia a possibilidade de efetivação desses direitos, vez que esse regramento não fica restrito aos países signatários dos tratados internacionais, de modo tal que o compromisso do Brasil em relação a esses direitos é ampliado.

Fica a critério do credor uma ampla gama de variantes para buscar o bem da vida pleiteado. Pode ajuizar a ação perante a justiça brasileira quando o devedor tenha domicílio no Brasil, seguindo a regra geral do *actor sequitor forum rei* indicada no artigo 21, I - sobre o que seja “domicílio”, seus limites são os delimitados pelos artigos 70 a 78 do Código Civil de 2002<sup>54</sup> -; mesmo que o réu aqui não tenha domicílio, mas possua patrimônio apto a ser executado, conforme artigo 22, I, *b*; quando o credor tenha domicílio no Brasil, evitando-se que ele tenha que litigar perante justiça estrangeira e tenha assim maiores dificuldades para acesso à justiça, com base no artigo 22, I, *a*.

---

<sup>52</sup> “In dealing with these negative consequences, the costs and distress resulting from legal conflict can be mitigated by reducing differences in legal systems, so that the same or similar “rules of the game” apply no matter where the participants may find themselves. The effort to reduce differences among national legal systems is commonly referred to as ‘harmonization’”. GIDI, Antônio; HAZARD, Geoffrey; TARUFFO, Michele; STURNER, Rolf. Introduction to the principles and rules of transnational civil procedure. **New York University Journal of International Law and Politics**. Vol. 33, n. 3. 2001. Disponível em <[HTTP://SSRN.COM/ABSTRACT=1016418](http://ssrn.com/abstract=1016418)>. Acesso em 04 de jul. 2015.

<sup>53</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 276.

<sup>54</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a litígios internacionais. **Revista de Processo**. Vol. 65. p. 144. Jan. 1992.

Mesmo fora dessas hipóteses, a ação de alimentos pode tramitar no Brasil quando as partes se submeterem à Justiça nacional, nos termos do artigo 22, III, do Código de Processo Civil de 2015<sup>55</sup>.

Essas hipóteses de competência da jurisdição nacional para se exigir a efetivação do direito a alimentos se aplica a qualquer de suas espécies, sejam alimentos oriundos do direito de família, negócios jurídicos ou responsabilidade por ato ilícito, pois não é feita nenhuma ressalva no CPC/15.

Aqui o CPC/15 vai além, amparando o direito a alimentos em suas variadas hipóteses. Há nisso um avanço em relação à Convenção Interamericana<sup>56</sup> porquanto esta se limita aos casos atinentes a obrigações alimentarias resultantes do direito de família.

Portanto, o CPC/15, trouxe importantes avanços em prol do credor de alimentos, tendo em vista, justamente, a especial condição daqueles que são carentes desse direito.

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo tem por objetivo traçar breves apontamentos a respeito das modificações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação ao direito a alimentos e os limites da jurisdição nacional.

Passou-se pela questão envolvendo os limites da atuação da jurisdição brasileira, na qual se tratou acerca da controvérsia “competência internacional” e “dos limites da jurisdição nacional, entendendo-se que a posição do Código de Processo Civil de 2015 é mais adequada. Foram estabelecidas delimitações acerca da divisão entre jurisdição concorrente ou cumulativa, de um lado, e jurisdição exclusiva, de outro.

---

<sup>55</sup> Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:  
[...]

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

<sup>56</sup> Artigo 1. [...] Esta Convenção aplicar-se-á às obrigações alimentares para menores considerados como tal e às obrigações derivadas das relações matrimoniais entre cônjuges ou ex-cônjuges.

Considerando que os alimentos são um direito fundamental, a Constituição e o Código de Processo Civil de 2015 trazem uma série de enunciados que tem por objetivo efetivar esse direito, tomando por base e em modo semelhante a Convenções Internacionais.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALVIM, Arruda. Competência Internacional. **Revista de Processo**. n.7-8. ano II. Julho-dezembro. 1977. p. 24.

AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 140.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. Decreto n. 99.710/90. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 18 de jul. de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 103.390/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 30/09/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RO 64/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13.05.2008, DJ 23.06.2008 p. 1.

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DEL´OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 1. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015

DIDIER JR., Fredie. et al. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 5. Salvador: Juspodivm, 2005. p. 687.

Esplugues, Carlos, Una Aproximación Internacional privatista Al Nuevo CPC De Bolivia, De 2013 (A Private International Law Approach to the New Code of Civil Procedure of Bolivia of 2013) (April 1, 2014). **Revista Boliviana de Derecho**. Vol. 18, Jul. 2014. Disponível em: <SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2427558>>. Acesso em 29 jul. de 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e projeto político. Trad. Alexander Araujo de Souza et al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GIDI, Antônio; HAZARD, Geoffrey; TARUFFO, Michele; STURNER, Rolf. Introduction to the principles and rules of transnational civil procedure. **New York University Journal of International Law and Politics**. Vol. 33, n. 3. 2001. Disponível em <<HTTP://SSRN.COM/ABSTRACT=1016418>>. Acesso em 04 de jul. 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a litígios internacionais. **Revista de Processo**. Vol. 65. p. 144. Jan. 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de processo civil**: teoria do processo civil, Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, Volume II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 54.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 134.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 39.

MARTÍN, Nuria Gonzalez; JÍMENEZ, Sonia Rodrigues. **Derecho internacional privado**: Parte general. México, Nostra Ediciones, 2010.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da competência Internacional e dos princípios que a informam. **Revista de Processo**. Vol. 50. p. 51-71. Abr. – Jun. 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Derogatio fori, possibilidades e limites no sistema brasileiro, contornos atualizados com a recente decisão do STJ prolatada no REsp nº 804.306-SP. Pesquisa enriquecida com uma breve análise comparada do instituto no sistema norte-americano de *common law***. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/anais/36/15\\_1796.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/15_1796.pdf)>. Acesso em 04 de jul 2015.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 273.

OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira. O Estado Constitucional Solidarista: Estratégias para sua efetivação. *In* MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (orgs.). **Tratado de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PELICHET, Michel. **Maintenance Obligations**. Disponível em <[http://www.hcch.net/upload/wop/maint\\_rptMPe.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/maint_rptMPe.pdf)>. Acesso em 01 de jul. de 2015.

PEREIRA, Luiz César Ramos. Prestação de alimentos no Direito Internacional Privado Brasileiro. **Revista dos Tribunais**. Vol. 690/1993. P. 29-38. Abr. 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo civil, volume 1**: teoria geral do processo de conhecimento. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim ...[et al.]. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.